

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 24/08/2011

ITEM 06

Processo: TC-1.761/026/08

Município: Cesário Lange.

Prefeito(s): Élbio Aparecido Trevisan.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no D.O.E. de 25-09-10.

Advogado(s): Daniela Francine Torres, João Severino Thomazini e outros.

Acompanha(m): TC-001761/126/08 e Expediente(s): TC-002117/009/08.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

O processo em pauta trata de PEDIDO DE REEXAME, formulado pela Prefeitura do Municipal de Cesário Lange, relativo às contas anuais do exercício de 2008, representada por Procuradora legalmente constituída.

A E. Primeira Câmara, na sessão de 31 de agosto de 2010, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável à sua aprovação, em decorrência da falta de aplicação dos recursos do FUNDEB, que se restringiu a 90,10%, em descumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494/07.

Inconformado com o r. parecer publicado no DOE de 25 de setembro de 2010, o recorrente protocolizou seu pedido (fls. 244/283), em 27 de outubro do mesmo ano.

Em síntese alega o recorrente que:

Discorda do entendimento desse Egrégio Tribunal no sentido de que seria irregular a utilização dos recursos do FUNDEB de 40% para pagamento de precatórios dos

professores. Argumenta que os precatórios referem-se a reclamações trabalhistas propostas por servidores municipais, da área de ensino. Tais despesas foram efetivadas com pessoal docente e demais profissionais da educação, portanto devem ser consideradas como despesas próprias do ensino, nos termos do disposto do artigo 70 da LDB e do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Unidade Jurídica e Chefia de ATJ e SDG) **em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, no mérito concluem pelo desprovimento do pedido, vez que as questões que deram ensejo à emissão de Parecer Desfavorável permaneceram inalteradas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, já que as razões do pedido não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Primeira Câmara a emitir parecer prévio desfavorável, decorrente da falta de aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, que se restringiu a 90,10%.

Conquanto as alegações de recurso tenham tentado demonstrar que o pagamento dos precatórios poderia ser considerado como despesas próprias do ensino e, portanto aptas a serem arcadas com verbas do FUNDEF, razão não assiste

à recorrente, vez que tais pagamento caracteriza-se com desvio de finalidade, estando as verbas do FUNDEF vinculadas à aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no artigo 70 da LDB, como bem ressaltou SDG as despesas com pagamento de verbas trabalhistas a servidores da educação decorrem de sentenças judiciais e possuem rubricas próprias, diversas da educação, devendo ser quitadas com recursos destinados por lei, objetivando o atendimento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO, MANTENDO-SE, CONSEQÜENTEMENTE, EM TODOS OS SEUS TERMOS, O R. PARECER PUBLICADO NO DOE DE 25 DE SETEMBRO DE 2010, JUNTADO À FL. 240, DOS PRESENTES AUTOS.

MEU VOTO.

SÃO PAULO, 24 DE AGOSTO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.